TC 11.071/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de projetos de serviços de radiodifusão Comunitária. Critérios para a seleção das propostas não contemplam os quesitos dispostos no art. 14 da Lei Mun. 16.572/16. Irregularidades retificadas pela Administração. ACOLHIDO. Votação unânime.

3.051ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital de Chamamento Público 09/2017/SMC/NFC.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Origem, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento 09/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de até 20 projetos de serviços de radiodifusão comunitária de até R$ 40.000,00, para o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"4.1. Não consta do Edital minuta do plano de trabalho, necessária no caso de celebração de termo de colaboração, contrariando o § 1º do art. 11 do Decreto Municipal 57.575/2016. A minuta do plano deve conter, dentre outros, as metas a serem atingidas e os parâmetros para aferição de seu cumprimento (item 3.3);

4.2. Não há previsão no Edital dos padrões de qualidade dos serviços oferecidos pelo parceiro de modo que possibilite ao cidadão usuário a avaliação desses serviços, desatendendo o § 4º do art. 11 do Decreto Municipal 57.575/2016 (item 3.3);

4.3. Os critérios para a seleção das propostas não contemplam os seguintes quesitos dispostos no art. 14 da Lei Municipal 16.572/2016: clareza e qualidade das propostas apresentadas; o interesse cultural; a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho e a contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho (item 3.7);

4.4. Não constam da minuta do termo de colaboração cláusulas essenciais referentes à prerrogativa da administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto e a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, nos termos dos itens XII e XVI do art. 42 da Lei Federal 13.019/2014 (item 3.9);

4.5. Não consta da minuta do termo de colaboração cláusula estabelecendo que a movimentação dos recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade do depósito em sua conta bancária, nos moldes do § 1º do art. 38 do Decreto Municipal 57.575/2016 (item 3.9.1);

4.6. Na minuta do termo de colaboração, a cláusula que trata do monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto pela parceira não prevê mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços oferecidos, em descumprimento ao § 3º do art. 47 do Decreto Municipal 57.575/2016 (item 3.9.2);

4.7. No Edital não estão previstos os seguintes documentos considerados necessários para a prestação de contas do parceiro, segundo o art. 54 do Decreto Municipal 57.575/2016 (item 3.9.3):

– No relatório de execução do objeto deve constar o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

– Na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, deve apresentar relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

– Extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas;

– Comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, se houver;

– Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, se for o caso;

– Lista de presença de treinados ou capacitados, se for o caso;

– Memória de cálculo do rateio das despesas se for o caso.

4.8. A multa prevista na cláusula 6.5.2 não é objetiva, na medida em que deixa a critério do Administrador Público a decisão sobre a gravidade da infração cometida pelo parceiro, assim como o percentual da multa a ser aplicada (até 10%) (item 3.9.4);

4.9. O item 8.8-l do Edital não prevê as formas de comprovação do endereço, estando em desacordo com o § 4º do art. 33 do Decreto Municipal 57.575/2016 (item 3.5)...".

Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação e a intimação da Origem para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A decisão de suspensão do certame foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 2.952ª Sessão Ordinária, realizada em 11.10.2017. Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 60/113, os quais foram submetidos a nova análise pela Auditoria.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos 4.3 (parcialmente), 4.4, 4.7, 4.8 e 4.9 do relatório inicial, em face das retificações procedidas pela Pasta e com a condição de republicação do edital:

"... Diante do exposto, consideramos sanadas as irregularidades apontadas nos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8 e 4.9 da conclusão desde que o novo edital seja publicado com as alterações propostas, e ratificamos as demais, tendo em vista que a manifestação apresentada não trouxe elementos capazes de alterar nossos apontamentos de fls. 14/15. Saliente-se, que, embora o apontamento do item 4.3 tenha sido sanado, o Edital não atende ao disposto no inciso V do art. 24 da Lei Federal 13.019/2014, tendo em vista a falta de clareza sobre o que será verificado em cada critério de seleção das propostas, além de não constarem a metodologia da pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos...".

Com as novas conclusões alcançadas pela Coordenadoria II, a Origem foi novamente oficiada para ciência e manifestação (fls. 128/129), tendo encaminhado as informações de fls. 130/158. Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados os apontamentos 4.2, 4.3 e 4.6 do Relatório inicial, porém manteve a infringência constante no item 4.1, nos seguintes termos:

"... Diante do exposto, consideramos sanadas as irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.6 acima, desde que o novo edital seja publicado com as alterações propostas. Todavia, ratificamos a conclusão presente no item 2.1, tendo em vista que a defesa e novo edital apresentado não trouxeram elementos capazes de alterar nosso apontamento de fl. 53...".

A Secretaria Municipal de Cultura foi intimada para nova manifestação, notadamente acerca da impropriedade mantida pelo Órgão Técnico, tendo em vista a inexistência, no edital, do Plano de Trabalho, consoante previsão contida no § 1º do artigo 11 do Decreto Municipal 57.575/2016. Em resposta, encaminhou os documentos de fls. 168/177, incluindo minuta do plano de trabalho, porém sem as metas e parâmetros exigidos em lei, o que levou à não superação da irregularidade pela Auditoria:

"Diante do exposto mantemos a conclusão de que as irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.6 estão sanadas, desde que o novo edital seja publicado com as alterações propostas, e ratificamos a conclusão presente no item 2.1, tendo em vista que a Minuta de Plano de Trabalho não preenche os requisitos mínimos dispostos na legislação...".

Republicado novamente o edital e adequada a versão inicial do plano de trabalho (fls. 184/187), a Auditoria emitiu parecer conclusivo e asseverou a observância, pela Origem, de todas as providências necessárias, nos seguintes termos: *"... Com a republicação do edital, todos os apontamentos iniciais do relatório de auditoria foram sanados...".*

Corrigidas todas as irregularidades, foi autorizada a retomada do certame (fls. 190/191), decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na 2.958ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14.11.2017.

Em manifestação conclusiva (fls. 197/199), a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria e corroborou a possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos:

"...Segundo conferimos pelas manifestações de AUD, esta considerou superados os apontamentos anteriormente apresentados (itens 4.1 a 4.9 do relatório de acompanhamento de edital, fls. 53/54). Desse modo, a partir das informações prestadas pela Origem, associadas às considerações trazidas aos autos pela Especializada, parece-nos que as alterações efetuadas no edital em apreço foram suficientes para permitir o prosseguimento do Edital de Chamamento 09/2017/SMC/NFC...

"A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital:

"...Ciente do processado, a Procuradoria acompanha as manifestações da Origem e dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte (fls. 188/189 e 197/199) no sentido de que todos os apontamentos foram sanados. Assim, e na esteira da judiciosa decisão desse E. Plenário autorizado a retomada do certame, requer esta Procuradoria sejam julgados regulares os atos examinados...".

Por derradeiro, a Secretaria Geral emitiu parecer e pugnou pela regularidade do edital e possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos:

"... Após a constatação dos apontamentos iniciais pela equipe de auditoria (fls. 47/55), houve determinação (fl. 56/57) de suspensão cautelar do certame, sendo que após intensa troca de informações entre a AUD e a Origem, visando a correção das infringências, a SMC encaminhou nova minuta de edital, levando a SFC a concluir que todas as irregularidades restaram sanadas (fl. 189), motivo pelo qual foi determinada a retomada do certame (fl.190), medida esta referendada à unanimidade pelo Egrégio Plenário (fl. 195). Com a manifestação expendida pelo ilustre Assessor desta SG e considerando as alterações promovidas no instrumento convocatório, opino pela regularidade do Edital de Chamamento 09/2017/SMC/NFC...".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento 09/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de até 20 (vinte) projetos de serviços de radiodifusão comunitária de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Conforme se extrai do processado, após o primeiro relatório da Auditoria que atestou a existência de nove irregularidades que levaram à suspensão da licitação, a Secretaria Municipal de Cultura procedeu às retificações necessárias e providenciou a republicação do edital, tendo comprovado o atendimento integral das determinações constantes no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que inclusive possibilitou a posterior retomada do certame.

Diante das providências realizadas, a Auditoria considerou superados todos os apontamentos de seu relatório inicial, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, acolho o Edital de Chamamento 09/2017, da Secretaria Municipal de Cultura.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.